



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.347 - MG (2016/0206454-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO JOSE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **JULIANO JOSÉ BREDÁ**
RECORRENTE : **JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO (PRESO)**
ADVOGADO : **MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na participação dos recorrentes em complexa organização criminosa, e com um alto poderio econômico, com escopo de obtenção de contratos fraudulentos, e aprovação de leis de interesse das empresas envolvidas e outras condutas tipificadas na legislação criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus*, ainda mais quando o decreto prisional noticia a posição de destaque dos pacientes na organização criminosa, e também a forma reiterada em que cometeram os crimes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.347 - MG (2016/0206454-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROBERTO JOSE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ BREDAS
RECORRENTE : JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva do recorrente ROBERTO JOSE CARVALHO, e a revogação da prisão domiciliar da recorrente JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Os recorrentes informam que, *por ocasião da sessão de julgamento colegiado, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem em relação a Roberto José Carvalho e concedeu parcialmente em relação a Juliana Campos Carvalho Schettino (permitindo tão-somente que cumprisse prisão domiciliar por força do disposto no inciso V do art. 318 do CPP).*

Alegam os recorrentes a existência de constrangimento ilegal na medida em que não há elementos concretos constantes dos autos a ensejar a constrição cautelar dos pacientes, não sendo possível ao Tribunal acrescentar fundamentos para legitimar o decreto prisional ilegítimo, como ocorrente no presente caso, pleiteando, ao final a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de outras medidas cautelares na forma do artigo 319 do CPP.

Os recorrentes também apresentaram, às fls. 1395/1442 dos autos, petição, na qual juntaram documentos, e argumentaram que *a 3ª fase da denominada operação "Mar de Lama" impôs várias medidas cautelares em desfavor dos recorrentes e de outros tantos investigados, tais como prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, bloqueio de valores, sequestro de bens e afastamento de funções e cargos públicos.*

Sustentam que em *habeas corpus* impetrado contra outra prisão preventiva de Roberto (decretada na 5ª fase da operação "Mar de Lama"), a mesma Sétima Câmara Criminal do TJMG conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, concedeu-a para reconhecer a desnecessidade da prisão preventiva e conceder a liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumentam que, tratando-se da mesma operação policial (operação "Mar de Lama"), ainda que em fases distintas (terceira e quinta fase), a Corte estadual deveria adotar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo entendimento sobre a necessidade da prisão preventiva, em ambos os *habeas corpus* lá impetrados, para que o recorrente Roberto responda em liberdade em ambas as ações penais decorrentes da terceira e quinta fase da operação policial, o que não ocorreu.

Os recorrentes sustentam ainda que, em writ mais recente, *embora em caráter precário e rigorosamente temporário, o mesmo TJMG concedeu a Roberto José Carvalho, no último dia 18/8, prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, II, do CPP, até que a perícia designada para o próximo dia 07/10 esclareça se ele deverá voltar ao estabelecimento prisional.*

Sustentam os recorrentes, por fim, que no caso de Juliana, ainda há interesse recursal, porque a *prisão domiciliar concedida assenta-se nos mesmos fundamentos de cautela da prisão preventiva que o recurso insiste em afirmar ausentes, devendo ser restituída à liberdade.*

Assim como, no caso de Roberto, também há interesse recursal, pois a prisão domiciliar deferida pelo Tribunal estadual à título precário sustenta-se nos fundamentos da decretação da custódia cautelar.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 839/858):

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DOIS PACIENTES - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS PRESENTES E DECISÃO FUNDAMENTADA - SUBSTITUIÇÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR EM RELAÇÃO À PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE DOZE ANOS - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EM RELAÇÃO AO OUTRO PACIENTE - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TESE SOBRE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A COMPROVAR COM EXATIDÃO A PRÁTICA DELITIVA - DESCABIMENTO - VIA IMPRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Observado o cabimento e a pertinência da decisão cautelar constritiva, devidamente fundamentada pela autoridade impetrada, mas tendo-se presentes os critérios dispostos no artigo 318 do Código de Processo Penal, sobretudo o preenchimento do requisito estatuído no inciso V, acrescido pela Lei 12.357/16 (que estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância), na medida em que suficientemente demonstrado que a paciente possui filho menor de doze anos, o qual se presume que dela depende afetiva e materialmente, recomenda-se a substituição da prisão preventiva em domiciliar. 2. Inexiste constrangimento ilegal, em relação ao outro paciente, na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura , necessária ao resguardo da ordem pública e à conveniência da instrução criminal,tendo em vista que o paciente, segundo noticiam os autos, vinha praticando vários ilícitos penais, valendo-se de seu poderio sócio- econômico. 3. Os crimes, por cujas supostas autorias o paciente foi preso, encontram em seus preceitos secundários penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Os pacientes, ROBERTO JOSE CARVALHO e JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados no artigo 317, § 1º, c/c artigo 333, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 02090349520168130105-MG, está em fase instrutória, sendo que foi designada audiência de instrução para o dia 6/12/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no sítio do Tribunal estadual em 11/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.347 - MG (2016/0206454-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao argumento da defesa, segundo o qual o Tribunal estadual no julgamento do *habeas corpus* n. 1.0000.16.049601-4/000-MG, entendeu pela desnecessidade da prisão preventiva, substituindo esta por cautelares diversas, e que, por isso, também deveria, no julgamento do *writ* objeto do presente recurso, adotar entendimento semelhante, ressalta-se que os *habeas corpus* impetrados na origem são oriundos de ações penais distintas, ainda que subsidiadas em provas advindas da mesma operação policial (Mar de Lama - terceira e quinta fase).

O *habeas corpus*, em que a Corte estadual substituiu a prisão preventiva do recorrente Roberto por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), é oriundo da ação penal n. 0441371-56.2016.8.13.0105-MG, distribuída na origem em 30/6/2016, que objetiva responsabilizar o recorrente pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa (art. 171, *caput*, c/c art. 70, por dezessete vezes, c/c art. 288, todos do CP), fatos ocorridos no ano de 2010. Esta decisão da Corte estadual está sendo questionada perante a Sexta Turma, por meio do recurso em *habeas corpus* RHC n. 76843-MG, de minha relatoria.

Já o *habeas corpus*, cuja decisão do Tribunal estadual é questionada no presente recurso, é originário da ação penal n. 0209034-95.2016.8.13.0105-MG, distribuída na vara de origem em 23/5/2016, que tem por objeto responsabilizar os recorrentes Roberto e Juliana por crimes praticados contra a Administração Pública em geral (art. 333, parágrafo único, na forma do art. 69, e art. 288, ambos do CP), fatos que, segundo o decreto prisional de fls. 331/336, *vêm sendo praticados pelo menos desde o ano de 2014, ano em que a investigação foi iniciada pelo Policia Federal e MPF*.

Verifica-se que, mesmo sendo frutos de uma única operação policial que se desdobrou em algumas fases, as ações penais (0441371-56.2016.8.13.0105-MG e 0209034-95.2016.8.13.0105-MG) apuram fatos distintos, e praticados em momentos e contextos distintos, mesmo que se relacionem.

O voto condutor do Desembargador Relator, no acórdão que substituiu a prisão preventiva, decretada nos autos da ação penal n. 0441371-56.2016.8.13.0105-MG, por medidas cautelares diversas de prisão, ressaltou a distinção entre os fatos apurados nas ações penais, nos seguintes termos (fls. 1409/1428):

[...]

Ainda que se tratem de processos e contextos fáticos distintos, em se tratando de tema de cautelaridade nada impede que um juízo invoque a existência de expedientes outros (investigações, processos, condenações),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como mero reforço argumentativo acerca do verdadeiro e único foco deliberativo no momento da apreciação da pertinência da prisão preventiva: a periculosidade defluente da manutenção do agente em liberdade. Em temas de cautelaridade, dá-se o efeito pan-processual: o trâmite de um expediente, ainda que não conexo, pode reforçar o indicativo de pertinência da cautelaridade em outro.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que os fatos investigados remontam ao ano de 2010, sem notícia, até então e com olhos no que consta dos autos, que a existência dessa aparente rede de atuação envolvendo o paciente, o corréu Jorge Ferreira Lopes (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadares) e outros supostos partícipes tenha se protraído no tempo, com desdobramentos concretos em outros ilícitos penais. Não se pode desconsiderar, ainda, que, na lide penal respectiva a este writ, o paciente foi denunciado pelos crimes de estelionato e associação criminosa, esta ainda incerta quanto à sua configuração e alcance, e aquele, de gravidade abstrata apenas mediana (não é gravíssimo, hediondo, tampouco de menor potencial ofensivo), a despeito das graves consequências e vultosos valores envolvidos.

In casu, é importante considerar as seguintes circunstâncias: (a) os fatos imputados ao paciente na denúncia teriam ocorrido no ano de 2010, sem notícia de desdobramentos concretos posteriores; (b) quando da decretação da prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada consignou que ele supostamente está envolvido em crime mais grave, qual seja, o de corrupção passiva, tanto assim que o decreto prisional teve seu prazo de validade vinculado ao prazo prescricional de tal delito (f. 154), tendo mencionado, ainda, o suposto envolvimento do paciente em incitação de greves e pressão para o aumento de passagens de ônibus, fatos estes não imputados a ele na denúncia que foi posteriormente oferecida nos autos da ação penal de referência; (c) foram cumpridos mandados de busca e apreensão em oportunidade anterior em desfavor do paciente (nos autos de número 0105.16.020903-4).

Assim, embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido, a seu tempo, amparada em elementos idôneos - evitar a reiteração criminosa, apurar eventuais crimes que ainda estariam “encobertos” e interromper o suposto ciclo delitivo -, é certo que, atualmente, considerado o decurso do tempo e a evolução dos fatos, os riscos apresentados, tanto no tocante à conveniência da instrução criminal, quanto à garantia da ordem pública, foram consideravelmente reduzidos. Esse cenário, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, entre as quais a primariedade, indica, por ora, que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Sob tais fundamentos, hei por bem substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se do trecho transcrito que o Tribunal estadual, para a substituição da custódia cautelar por medidas diversas de prisão, ressaltou peculiaridades dos fatos apurados na ação penal n. 0441371-56.2016.8.13.0105-MG, pois são fatos de 2010, sem notícias de desdobramentos concretos posteriores.

Em face disso, o objeto da ação penal que originou o presente recurso em *habeas corpus* são crimes contra a Administração Pública praticados até meados de 2014, enquanto que o objeto da ação penal n. 0441371-56.2016.8.13.0105-MG são crimes praticados nos meses de maio e junho de 2010, em Governador Valadares/MG, pelo recorrente Roberto e outros corréus, a fim de obterem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo as vítimas - funcionários e ex- funcionários da Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares/MG (SINTTRO-GV) - a erro, mediante artil (fl. 1417).

Desta forma, devem ser aferidos os fundamentos e pressupostos para as prisões preventivas dos recorrentes no contexto fático do processo nº 02090349520168130105-MG, que não se confunde com o contexto em que a Corte estadual determinou medidas cautelares diversas de prisão.

E neste último contexto, assim o decreto de prisão preventiva dispôs (fl. 331/336):

[...]

O Ministério Público requereu a prisão preventiva de Jefferson Santos Lima, Juliana Campos Carvalho Schettino, Omir Quintino Soares, Roberto José Carvalho e Vilmar Rios Dias Júnior.

Com efeito, em relação aos agentes acima indicados há elementos de prova suficientes para se concluir que todos desempenharam papel de protagonismo criminoso durante todo o período de investigação.

Embora a investigação não esteja concluída, principalmente quanto à origem dos valores utilizados para o pagamento de propinas e extensão do grandioso dano ao erário municipal, deve ser destacado que os crimes vêm sendo praticados pelo menos desde o ano de 2014, ano em que a investigação foi iniciada pelo Polícia Federal e MPF, de modo que a reiteração e habitualidade salta aos olhos.

A dificuldade da investigação também reside no fato de que o poderio econômico do braço empresarial que concorreu ativamente para o assalto aos cofres públicos e prejuízo à população valadarense, de modo que foi possível cooptar grande parte dos agentes políticos e públicos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Não obstante a existência de robustos indícios, as investigações não deixam dúvidas que grande parte do grandioso esquema criminoso montado ainda permanece encoberto.

Não há sequer indicação mais ou menos precisa acerca do dano que a organização criminosa supostamente comandada por Omir Quintino Soares e com a colaboração estreita de Jefferson Santos Lima, Vilmar Rios Dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior e financiada em grande parte por Juliana Campos Carvalho Schettino e Roberto José Carvalho esteja perto do fim.

Os tentáculos da organização, depois dos vários anos de atuação, provavelmente já alcançaram outros órgãos e agentes, como facilmente se extraí das gravações das interceptações e listas de propinas apreendidas, já que várias pessoas continuam sem identificação.

Relembre-se que Omir concorreu direta ou indiretamente para a prática de quase todos os crimes ora analisados, além de coordenar ou determinar a ação igualmente imprescindível de Jefferson Santos Lima e de Vilmar Rios Dias Júnior (.Juninho Tabajara).

Jefferson, que também exerce função de destaque no SAAE, executa diretamente boa parte das ações ilícitas organizadas por Omir e conta com a concorrência não menos importante de Vilmar, que inclusive utiliza seu posto de gasolina como ponto de pagamento de propinas a vereadores, além de manter toda a contabilidade dos crimes em seu estabelecimento.

A empresa Valadarense de Transportes, por meio dos suspeitos Juliana Campos Carvalho Schettino e Roberto José Caralho, segundo a investigação, vem praticando vários ilícitos durante anos, sempre se valendo do seu grandioso poderio econômico.

Os contatos interceptados revelam que Omir Quintino atua ostensivamente como o procurador dos interesses da empresa e revela a estreita ligação com Juliana e Roberto, viabilizados pelo contato pessoal ou telefônico habitual, tanto no município de Belo Horizonte como em Governador Valadares.

Na mesma linha, referido poderio econômico foi capaz de arregimentar praticamente todos os vereadores de Governador Valadares, sempre com o fim de aprovar leis de interesse da empresa, e em prejuízo de toda a coletividade e ao erário municipal.

E não é só.

Outros agentes também estabeleciam contato direto com a empresa, sempre por meio de Roberto e Juliana, a saber, Vilmar, Jefferson e mesmo os vereadores.

Enfim, de várias formas, através de variados agentes e com farta distribuição de propinas, Juliana e Roberto vem atuando para potencializar a obtenção de lucros, continuidade de suas atividades e angariar apoio por meio ilícitos.

Ora, a existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico e participação de dezenas de agentes, alguns ainda encobertos, verifica-se que há exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública caso permaneçam em liberdade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal são consentâneas com o entendimento acima declinado no sentido de que a habitualidade e reiteração revelam risco para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e autoriza a excepcionalidade da prisão:

[...]

Não se pode olvidar que as investigações não foram concluídas e que os elementos analisados por este juízo nas páginas acima dão conta de um grandioso esquema criminoso capaz de inviabilizar a atuação do Poder Público local, bem como pela aparente concorrência de todo o Poder Legislativo, cujos membros já foram afastados de suas funções pelo juízo federal, notadamente pela prática de outros crimes em detrimento do dinheiro público da União, o que reforça o risco de reiteração.

Nesse contexto não vislumbro eventual eficácia de nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão que seja dotada de suficiência para interromper o propósito e ímpeto criminoso dos agentes, notadamente porque o contrato da empresa Valadarenses Transportes está em curso, o que revela a manutenção da principal fonte de recursos criminosos e da necessidade/possibilidade de continuarem a influir, por meio de seus representantes, nos atos e decisões que lhe beneficiem.

Quanto à Omir, Vilmar e Jefferson, é cristalina a atuação e trânsito fácil por todos os meandros do poder, mesmo em relação aos fatos e negócios que não guardam relação alguma com o SAAE.

Centenas de contatos pessoais e telefônicos com dezenas de corruptos e corruptores revelam de maneira cristalina o risco de prosseguimento no seu intento criminoso.

Há de se interromper a sangria aos cofres públicos.

Assim, com fundamento no artigo 312 do CPP, notadamente em razão do risco concreto e iminente para a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Jefferson Santos Lima, Juliana Campos Carvalho Schettino, Omir Quintino Soares, Roberto José Carvalho e Vilmar Rios Dias Júnior, em relação aos crimes indicados ao longo desta decisão.

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na participação dos recorrentes em complexa organização criminosa, e com um alto poderio econômico, haja vista a participação de empresários, constituída com a finalidade precípua de lesar o Erário valendo-se de pagamento de propinas a membros do Poder Legislativo e Executivo, com escopo de obtenção de contratos fraudulentos, leis de interesse das empresas envolvidas e outras condutas tipificadas na legislação criminal.

Cabe ressaltar ainda que o decreto prisional noticia a posição de destaque dos recorrentes, Roberto e Juliana, na organização criminosa, e também a forma reiterada em que cometeu os crimes, pelos quais foram denunciados, o que evidencia a reiteração delitiva apta a justificar a constrição cautelar, ao apontar a existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico e participação de dezenas de agentes, alguns ainda encobertos, verifica-se que há exaustivos dados concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelam o intenso risco para a ordem pública caso permaneçam em liberdade .

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de os pacientes integrarem organização criminosa complexa e com alto poderio econômico, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 11. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC 11. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg 110 HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime, Rei. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - IP T - unânime - Rei. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC 11. 115462,RR - 2ª T. - unânime - Rei. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC 11. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moma - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Portanto, não há motivos para afastar a decisão da Corte estadual que manteve a prisão preventiva do recorrente Robreto, e substituiu a custódia cautelar da recorrente Juliana por prisão domiciliar, já que esta última comprovou que é mãe de criança menor de 12 anos (art. 318, V, CPP).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus* .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.347 - MG (2016/0206454-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou divergir.

Já externei minha posição em vários processos dessa mesma natureza e aqui com um pouco mais de razão. Existem, aqui, algumas circunstâncias que me fazem conceder a ordem de *habeas corpus*. A primeira delas é o fato de que em um processo derivado da mesma operação o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mesmo que de uma forma parcial, já concedeu a ordem, impondo, inclusive, algumas cautelares que impedem, pelo menos em tese, a reiteração criminosa: o afastamento dos pacientes de suas empresas, por exemplo. Essa é a primeira.

A segunda: essa circunstância de os pacientes não estarem mais ligados às suas empresas, bem como todas aquelas pessoas envolvidas na administração pública municipal terem sido afastadas por determinação judicial, somado ao fato de que os pacientes realmente não residem em Governador Valadares, mas em Belo Horizonte, levam-me a ter elementos no sentido de conceder a ordem pleiteada. Seria o caso da aplicação de medidas cautelares, ou seja, no caso também, até porque não se sabe o que acontecerá no outro processo, mas mantenho o afastamento dos pacientes das empresas, impediria o contato deles com os demais investigados e o acesso a qualquer órgão público municipal da cidade de Governador Valadares.

Voto nesses termos, Senhor Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.347 - MG (2016/0206454-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Também vou pedir vênia para acompanhar a divergência, pelas peculiaridades que foram trazidas pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior.

A leitura do voto do Ministro Nefi Cordeiro foi muito elucidativa ao demonstrar que, na verdade, são dois fatos criminosos imputados aos pacientes, o que, em princípio, justificariam a diferença de tratamento que foi dada pela Justiça Mineira ao inicialmente não converter em cautela alternativa a prisão dos pacientes e, em outro momento, referente a outra operação deflagrada, manter a prisão preventiva, pois, de fato, um dos crimes imputados data de 2010 e não se mostrou de tamanha gravidade a justificar a providência mais extremada.

Já o segundo comportamento delitivo teria sido cometido, pelo menos, a partir de 2014, envolvendo uma criminalidade mais organizada, com afirmada influência dos pacientes nos poderes públicos, Legislativo e Executivo, Municipais, a justificar a prisão preventiva.

Mas, como destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, além de se tratar de pessoas que não ocupam cargos públicos e que já se afastaram, até por determinação judicial, da administração das suas empresas, os pacientes residem em localidade distante do município onde os fatos ocorreram e onde estão sendo apurados. De modo que não se evidenciaria, em princípio, uma influência permanente que eles pudessem exercer à distância, morando em Belo Horizonte.

Outrossim, a idade já um pouco avançada do primeiro paciente é um fator que também considero para entender que medidas cautelares alternativas seriam adequadas e suficientes para prover a situação noticiada nos autos.

Pedindo vênia ao Relator, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0206454-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.347 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03644931720168130000 10000160364493 10000160364493001 2513520154013813
3644931720168130000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO JOSE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANO JOSÉ BREDAS
RECORRENTE	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: ROBERTO JOSE CARVALHO

Dr(a). JULIANO JOSÉ BREDAS, pela parte RECORRENTE: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.